MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade, com redução de texto, da expressão "agentes políticos" constante do **artigo 1º** e, por arrastamento, da expressão "e no caso dos agentes políticos sobre o valor dos respectivos subsídios" inserta no **artigo 2º**, ambos da **Lei n.º 2.267**, de 19 de fevereiro de 2019, do **Município de Ubiretama**, que *concede aumento real para todos os servidores públicos municipais, e dá outras providências*, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. Os dispositivos impugnados apresentam a seguinte redação:

> ***Lei n.º 2.267, de 19 de fevereiro de 2019.***
>
> *Concede Aumento Real para todos os Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.*
>
> ***Art. 1º*** *- É concedido aumento real a todos os Servidores Municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, cargos em comissão,* ***agentes políticos****, função gratificada, celetista, inativos e pensionistas, no percentual de 3,27% (três vírgula vinte e sete por cento).*
> ***Art. 2º*** *- O aumento real será concedido sobre o padrão referencial estabelecido ao quadro do magistério e dos servidores públicos municipais,* ***e no caso dos agentes políticos sobre o valor dos respectivos subsídios****.*
> ***Art. 3º*** *- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos à partir de 1º de fevereiro de 2019.*
> *UBIRETAMA/RS, GABINETE DO PREFEITO, 19 DE FEVEREIRO DE 2019.*

2. O artigo 1º da Lei n.º 2.267, de 19 de fevereiro de 2019, do Município de Ubiretama, estende aos agentes políticos municipais o percentual relativo ao **aumento real** concedido aos servidores públicos municipais de Ubiretama.

Dessa forma, a paridade deferida aos agentes públicos pela normativa vergastada, enseja, no curso da mesma gestão, reajustes reais dos subsídios atrelados aos reajustes dessa natureza que, neste mesmo período, forem concedidos aos servidores municipais, em clara violação ao disposto nos artigos 8º, *caput,* e 11, da Constituição Estadual, e 37, inciso XIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Carta da Província

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, ***observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.***
(...)
Art. 11 - ***A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito*** *e dos Vereadores* ***será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos****, observado o que dispõe a Constituição Federal.*

Carta da República

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XIII - é ***vedada a vinculação ou equiparação*** *de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;*
(...)

A norma impugnada assegura aos agentes políticos municipais a concessão de reajustes reais aos subsídios desses agentes, nas mesmas datas e pelos mesmos índices concedidos aos servidores municipais, o que afronta o texto constitucional.

Com efeito, o legislador constituinte estabeleceu que essa classe de agentes políticos, na qual se inserem os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, seria remunerada exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedada qualquer outra forma de acréscimo ao valor já percebido ou de reajuste atrelado à forma de concessão aos demais servidores municipais, o que configura afronta à

regra da imutabilidade dos subsídios durante a mesma legislatura e ao princípio da anterioridade, bem como à vedação da vinculação de espécies remuneratórias.

Noutro vértice, o dispositivo legal em comento teve leito em projeto de origem do **Chefe do Poder Executivo**[1].

Ocorre que o artigo 29, inciso V, da Carta da República, estabeleceu ser de competência da Câmara Municipal de Vereadores a iniciativa de lei que define os subsídios dos agentes políticos municipais, *in verbis*:

> *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
> *(...)*
> *V - **subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

Em idêntico toar, preconiza o artigo 53, inciso XXXI, da Carta da Província:

> *Art. 53 - **Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa,** além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*
> *(...)*
> *XXXI - **apresentar projeto de lei para fixar os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Deputados Estaduais**, observadas as regras da Constituição Federal e desta;*

[1] Documentação inclusa do expediente.

Tais dispositivos são de observância obrigatória pelos municípios, *ex vi* do disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual:

> *Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Como corolário, na esteira dos parâmetros constitucionais antes transcritos, compete à Câmara Municipal de Vereadores de Ubiretama desencadear o processo de elaboração de leis que objetivem fixar e, portanto, também, reajustar os subsídios dos agentes políticos municipais, ressalvada, apenas, a hipótese de revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Carta Federal[2], e artigo 33, parágrafo 1º, da Constituição Estadual[3], caso em que não há incremento efetivo da remuneração, mas, apenas, recomposição das perdas inflacionárias, abrangendo todos os servidores municipais e agentes políticos, sem qualquer distinção.

---

[2] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, ***assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;***

[3] *Art. 33 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.*
§ 1º - ***A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado,*** *estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,* ***sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.***

De tal sorte, o que incumbe ao Chefe do Poder Executivo, relativamente aos agentes políticos, é, tão somente, deflagrar o processo de elaboração da lei anual de revisão geral, consoante permissivos constitucionais citados, promovendo a reposição ou a recomposição do poder aquisitivo das remunerações e dos subsídios.

No caso em testilha, entretanto, o dispositivo guerreado, na parte em que concede aumento real no subsídio dos agentes políticos municipais, padece de mácula formal de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, visto que a fixação dos subsídios constitui prerrogativa reservada ao Poder Legislativo Municipal.

De outro turno, a Carta Estadual estabelece, no precitado artigo 11[4], que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

No caso em testilha, entretanto, o dispositivo municipal objurgado estendeu ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Vereadores o aumento real da remuneração concedido aos servidores públicos do Município (3,27 %), o que configura afronta ao texto constitucional, seja à regra da imutabilidade dos subsídios dos detentores de mandato eletivo durante a mesma legislatura, face ao

[4] *Art. 11 - **A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito** e dos Vereadores **será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos**, observado o que dispõe a Constituição Federal.*

princípio da anterioridade (artigo 11 da Constituição Estadual e artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal), seja à vedação à vinculação de espécies remuneratórias (artigo 8º, *caput,* da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal), seja à iniciativa legislativa reservada para fixação e alteração dos subsídios (artigo 8º, *caput*, e artigo 53, inciso XXXI, Constituição Estadual, combinados com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal).

Na mesma trilha, é iterativo o posicionamento da Corte Estadual de Justiça:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS 3.412/2013 E 3.245/2011. MUNICÍPIO DE HORIZONTINA. CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, FIXA O VALOR DE REFERÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.* ***VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS DETENTORES DE CARGOS DE MANDATO ELETIVO AO AUMENTOREAL CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º, CAPUT, E 11 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUTABILIDADE DOS SUBSÍDIOS DURANTE A MESMA LEGISLATURA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS.*** *DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, COM REDUÇÃO DE TEXTO, DA EXPRESSÃO "DE 7,50%" CONSTANTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N.º 3.412, DE 20 DE MARÇO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE HORIZONTINA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N.º 3.245, DE 23 DE MAIO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE HORIZONTINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. UNÂNIME.*
> (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70071424428, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 20-02-2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.509/2014. MUNICÍPIO DE HORIZONTINA. ***EXTENSÃO DA REVISÃO DE 7% CONCEDIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS AGENTES POLÍTICOS, PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM REDUÇÃO DE TEXTO DA EXPRESSÃO "DE 7%". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO REAL CONCEDIDO EM DESCOMPASSO COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PARA UMA MESMA LEGISLATURA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, 11 E 33, § 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 29, V, 37, X E XIII, E 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*** *UNÂNIME.*
(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70065636300, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 01-12-2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA. LEI Nº 663/2011, QUE FIXA A ***REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2013/2016.*** *Alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 663/2011, que dispõe sobre os subsídios dos vereadores do município de Candelária para a legislatura de 2013/2016. Respeitado o limite constitucionalmente previsto no percentual de 30% dos vencimentos dos deputados estaduais. Previsão legal na alínea "b" do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal. Contudo,* ***o § 1º do art. 2º da lei impugnada mostra-se maculado por vício de inconstitucionalidade ao atrelar novo reajuste dos vereadores ao reajuste dos vencimentos dos servidores do município. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.*** *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. POR MAIORIA.*
(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70045332251, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 18/03/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CONDOR. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ***VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DO DETENTOR DE MANDATO ELETIVO***

AO VENCIMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DE PREFEITO. VICE-PREFEITO E VEREADORES. *FÉRIAS. ACRÉSCIMO DE UM TERÇO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. Pedido de declaração de inconstitucionalidade de norma municipal frente à Constituição Federal. Possibilidade. Normas de reprodução obrigatória pela Constituição Estadual. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. Vinculação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores ao menor padrão básico de vencimento do servidor público municipal.* ***Aumento do subsídio vinculado ao aumento dos servidores públicos. Inconstitucionalidade.*** *Violação do inc. XIII do art. 37 da Constituição Federal. Acréscimo de um terço sobre as férias. Subsídio do detentor de mandato eletivo. Previsão de parcela única que não veda a concessão da gratificação. Constitucionalidade. Interpretação dos arts. 29, V, 37, XVI, e 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e arts. 8º e 11 da Constituição Estadual. Acréscimo de verba de representação ao subsídio do Vereador. Constitucionalidade. Precedentes. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E, POR MAIORIA, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO.*
(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037512340, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 18/07/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO AO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE HORIZONTINA. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSITUCIONAIS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Alegação de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Municipal n.º 3.374/2012 e do art. 2° da Lei Municipal n° 3.376/2012, que dispõe sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Horizontina. 2. ***Afronta aos arts. 29, inciso V, e 37 , XIII, da CF; e arts. 8.º, 10 e 11, caput, da CE. Fixação de subsídio que deve se dar em parcela única, nos termos constitucionalmente previstos e mediante revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. Impossibilidade de alteração da remuneração dos agentes políticos no período da mesma legislatura, ou de vinculação de seu reajustamento aos índices concedidos aos servidores municipais.*** *Interpretação conforme dos dispositivos impugnados. Declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70054663836, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 02/09/2013)

E, como consectário da declaração de inconstitucionalidade da expressão "agentes políticos" constante do artigo 1°, a necessidade de, por arrastamento, extirpar-se a expressão "e no caso dos agentes políticos sobre o valor dos respectivos subsídios" inserta no artigo 2° da mesma Lei.

3. Do Pedido Liminar

Presentes estão, à saciedade, os dois requisitos para a concessão de **medida liminar** para a sustação dos efeitos de parte da lei municipal em relevo.

A tese tem densidade jurídica e encontra substrato no ordenamento constitucional pátrio.

No terreno do perigo na demora da prestação jurisdicional, a conclusão não é diferente, dado o caráter alimentar e de repetição incerta da verba.

Saliente-se, nesse particular, que o deferimento da medida liminar restabeleceria o sistema anterior, nenhum prejuízo sofrendo os agentes políticos do Município de Ubiretama, dado que receberão seus vencimentos como antes da edição da lei ora fulminada, remuneração essa que, pelo princípio da continuidade, permanece em vigor.

4. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) concedida **medida liminar**, *inaudita altera parte*, determinando a suspensão dos efeitos da expressão "agentes políticos" constante do **artigo 1º da Lei n.º 2.267**, de 19 de fevereiro de 2019, do **Município de Ubiretama**;

b) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

c) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

d) por fim, julgado integralmente procedente o presente pedido, declarando-se a inconstitucionalidade, com redução de texto, da expressão "agentes políticos" constante do **artigo 1º** e, por arrastamento, da expressão "e no caso dos agentes políticos sobre o valor dos respectivos subsídios" inserta no **artigo 2º**, ambos da **Lei n.º 2.267**, de 19 de fevereiro de 2019, do **Município de Ubiretama**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 11 e 53, inciso XXXI, da Constituição

Estadual, combinados com os artigos 29, inciso V, e 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2019.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/